



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000396/93-43
RECURSO Nº. : 01.483
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS
BELMONTE LTDA.
RECORRIDA : DRF/ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.586

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. Conforme decidido pelo STF e em face da Resolução nº 11/95, do Senado Federal, a Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88 só é exigível em relação aos lucros apurados a partir de 01.01.89.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS BELMONTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento efetuado com base no art. 8º da Lei nº 7.689 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000396/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.586
RECURSO Nº. : 01.483
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS
BELMONTE LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à Contribuição Social sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88, procedido com base em irregularidades apuradas em ação fiscal exercida em relação ao IRPJ, em cujo auto de infração consta a prática de omissão de receitas, distribuição disfarçada de lucros e falta de pagamento do referido tributo.

Após impugnada a exigência em tela, a autoridade julgadora decidiu pela procedência parcial da mesma, tendo excluído a matéria tributável referente à omissão de receita decorrente de prova emprestada do Fisco Estadual, parte do passivo fictício e o valor do IRPJ não recolhido, que também constituiu a base de cálculo do IRF (fls. 23/25).

Contra a referida decisão a pessoa jurídica interpôs o recurso voluntário de fls. 31/35, exibido em cópia xerox do que foi acostado junto ao processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 108645, referente ao feito matriz, em Sessão de 25.01.95, decidiu converter o julgamento em diligência, seguindo, por despacho, o presente processo, por coerência de tramitação (fl. 38).

Cumprida a diligência o recurso foi julgado, tendo esta Câmara decidido pelo seu provimento parcial, remanescendo apenas parte do passivo fictício, segundo os fundamentos esposados pelo Relator.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10510.000396/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.586

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento

Conforme relatado, face ao decidido pela autoridade “a quo” (manteve como base de cálculo da exigência em tela matéria tributável referente ao exercício de 1989) exige-se nos presentes autos a Contribuição Social sobre o lucro do período-base de 1988, correspondente ao exercício financeiro de 1989, nos termos do disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88.

Conforme adiante se verá, a exigência tal como procedida não pode prevalecer, devendo ser declarada insubsistente.

Com efeito.

Estabeleceu o artigo 8º da precitada Lei, que:

“ A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988”.

Contudo, esta determinação tornou-se insubsistente, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo transcrito, proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário, o que teve acolhida pelo Senado Federal através da Resolução nº 11, de 04.04.95, suspendendo definitivamente sua execução.

Por seu turno, o Governo Federal, curvando-se àquelas decisões supremas, editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, e através do artigo 17 (caput) e inciso I dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como determinou o cancelamento do lançamento e da inscrição, relativamente à Contribuição Social incidente sobre o resultado apurado no período-base de 1988.



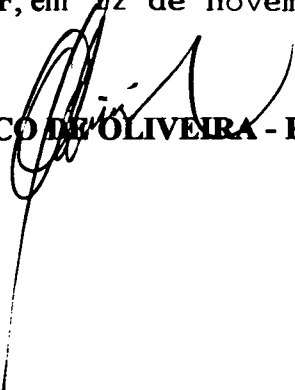
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10510.000396/93-43
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.586

Portanto, força é concluir pela assertiva preambular no sentido de que a exigência da Contribuição Social sub oculis, por se referir ao período-base de 1988, não tem o condão de prosperar.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar insubsistente a exigência em comento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR